PROCESSO TC Nº 03.659/04

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de nomeação de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, decorrentes da aprovação em concurso público realizado no exercício 2003.

O concurso público objeto do presente processo foi analisado por esta Auditoria, em processo anterior - Processo TC nº 5338/03 - estando as conclusões consubstanciadas nos Relatórios nº 2043/03, 001/04, 228/04 e 501/04. Neste último, foram consideradas sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, de modo que a 2ª Câmara Deliberativa desta Egrégia Corte de Contas, através do Acórdão AC2-TC nº 0481/2004, concedeu o competente registro aos primeiros atos de nomeação trazidos à sua apreciação. Posteriormente, foi formalizado o presente processo para a análise de outros atos admissionais decorrentes do mesmo certame, aos quais foi concedido registro, mediante prolação do Acórdão AC2-TC nº 0348/2005 pelo órgão julgador acima referido.

Em 18/02/2008, foi emitido o Relatório Técnico de fls. 501/506, para análise de novos atos admissionais encartados aos autos, tendo permanecido as inconsistências a seguir nominadas, ressaltando-se que, apesar de notificado mais de uma vez, não houve o pronunciamento do ex-Gestor Municipal, Sr. Fábio Fernandes Fonseca.

As falhas apontadas no relatório de fls. 501/506 foram as seguintes:

a) **Ausência das portarias de nomeação originais, constando apenas as publicações destas no Diário Oficial do Municipal, em desobediência ao que determina o art. 3º, II, *n*, da Resolução TC nº 103/98;**
b) **Nomeações excedendo o número de vagas previsto em lei para os cargos de Merendeira e Professor Classe "A";**
c) **Ausência de previsão legal para o cargo de Vigilante;**
d) **Incorreção na grafia do nome do candidato Dyego Hybernon de A. Cavalcanti (Auxiliar de Administração) na portaria de nomeação, vez que nesta consta Diego Hibernan de A. Cavalcante, divergindo da que consta no Resultado Final do concurso;**
e) **Número de vagas disponibilizadas no edital excedendo as vagas criadas por Lei para o cargo de Guarda Municipal;**
f) **Preterição de candidatos quanto à ordem de classificação/nomeação:**

Quanto a essas falhas, houve a devida notificação do ex-Prefeito, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, bem como do atual, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sendo que os mesmos não se manifestaram junto a esta Corte.

Consta, ainda, dos autos, denúncia dando conta da contratação de pessoa de forma indiscriminada, sobretudo nas áreas de educação e saúde, nomeação exagerada de comissionados, e agentes públicos percebendo remuneração inferior ao salário mínimo. Entretanto, em relação a esses fatos, e atendendo sugestão do MPjTCE, houve o desentranhamento dos autos das respectivas peças para análise em processo à parte.

PROCESSO TC Nº 03.659/04

Ao discorrer sobre o feito a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, representante do Ministério Público Especial opinou pela **assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Mamanguape para** adotar as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante às admissões sobre as quais pendem preterição da ordem de classificação e aquelas efetivadas sem respaldo legal ou de forma extranumerária, sob pena de multa.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 023/2013, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte assinou prazo ao Prefeito do município, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, para proceder ao restabelecimento da legalidade, sendo que o prazo de sessenta dias foi escoado sem que aquele gestor se pronunciasse junto a este Tribunal.

No momento não foram os autos enviados ao MPjTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **APLICQUEM** ao ***Sr. Eduardo Carneiro de Brito,*** Prefeito Municipal de Mamanguape, ***MULTA*** no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Tribunal de Contas do Estado
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.659/04

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 023/2013
Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Gestor: Eduardo Carneiro de Brito – Prefeito
Patrono/Procurador: Não há

Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1522/2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03.659/04, que trata do exame de legalidade dos atos de nomeação de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, decorrente de aprovação em concurso público, e

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando ao restabelecimento da legalidade,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **APLICAR** ao ***Sr. Eduardo Carneiro de Brito,*** Prefeito Municipal de Mamanguape, ***MULTA*** no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Auditor ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Procurador ***Marcílio Toscano Franca Filho***
Representante do Ministério Público